

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/TCM/PA.
PROCESSO N.º PA202213628**

OBJETO: *Contratação de empresa de engenharia para ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO COM PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO GALPÃO ANEXO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, localizado em um terreno de 3.800m², sito a Trav. Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo, cidade de Belém do Pará - CEP 66113-055*

ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tratam os autos sobre o pedido de impugnação aos termos do Edital da Concorrência nº 001/2022/TCM/PA, cujo objeto está acima mencionada, apresentada pela empresa licitante INFINITY ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, nº. 07A, Conj. Murtosa, Bairro Marambaia, Belém-PA, CEP: 66615-556

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A sessão pública do certame ocorrerá às 10 horas (horário oficial de Brasília -DF), do dia 04 de julho de 2022, para a entrega dos envelopes de habilitação e dos envelopes contendo as propostas de preços.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe o item 15 do Edital, *in verbis*:

15. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, DO CANCELAMENTO DO CERTAME E PRAZOS

15.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação de lei 8.666/93 devendo protocolar o pedido até cinco (05) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, em observância ao art. 41 da referida lei e seus parágrafos.

15.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo útil que anteceder a data de entrega das propostas desta concorrência.

15.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

No caso concreto, qualquer “cidadão” poderia impugnar o edital convocatório até o dia 27.06, e o “licitante” até o dia 30.06.2022.

Ressalte-se que a impugnante, INFINITY, que se enquadra no citado item 15.2, protocolou seu pedido no dia 30.06.2022, estando, assim, TEMPESTIVO seu pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

É mister transcrevermos as razões da impugnação ofertada pela INFINITY, a saber:

“Ao analisarmos os termos do referido edital, vislumbrou cláusulas ou itens que ferem a lei licitatória e ao edital convocatório, posto que estes se mostram, bastante contraditórios em seus próprios termos, como se segue:

- a. O objeto da obra é - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO COM PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO GALPÃO ANEXO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, localizado em um terreno de 3.800m², sito a Trav. Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo, cidade de Belém do Pará - CEP 66113- 055;*
- b. Como o objeto contempla a elaboração de projetos executivos para a execução da reforma não podemos afirmar a necessidade de certos itens cobrados como exigências pra critério de habilitação;*
- c. Ainda assim explicamos pormenorizadamente, ao exigirem a comprovação de serviços pertinente a uma fundação profunda, (estaca tipo hélice DN 0,50m, na quantidade de 2.000,00m). Mas os projetos apresentados que até deixam a desejar como projetos básicos, portanto os executivos e demais estudos ainda são parte do objeto de futura contratação, inclusive o próprio laudo de sondagem do terreno. Portanto não se pode determinar e cobrar que a empresa comprove tal serviço com esse nível de complexidade que sequer foi determinado que será realmente utilizado na sua construção;*

d. O sistema de ar-condicionado solicitado na planilha de serviços é VRF, que diverge com o edital, e citam que a empresa deve comprovar a capacidade de 100TR;

e. O serviço de fachada em pele de vidro e Brise, exigidos na qualificação técnica, também são questionáveis visto que, na sua totalidade são serviços terceirizados e de pequena relevância no montante geral da obra. Com a terceirização de compra de tais materiais, normalmente a montagem dele está embutida na mão de obra terceirizada.

Então, pede-se através do presente documento impugnar a exigência de comprovação de serviços que não atendem a realidade da obra ora licitada, e de serviços que serão notadamente terceirizados na execução dela conforme descrito abaixo.

2.1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1.5 E 7.1.5.1

Abaixo a transcrição dos ITENS impugnados:

7.1.5. Relativo à Qualificação Técnica:

a) Registro da empresa no CREA ou CAU, bem como a respectiva quitação de anuidade do ano corrente. Caso a empresa, que vier a ser adjudicada, for de outro Estado, a mesma deverá validar a Certidão com o visto do CREA/PA ou CAU/PA, apresentando-a, novamente, no ato da assinatura do contrato, agora devidamente validada.

b) A LICITANTE deverá comprovar CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços, em prédio público ou privados, de construção ou reforma em um destes que guarde relação proporcional com os serviços descritos na planilha orçamentária, Anexo III do Projeto Básico, em relação aos itens descritos abaixo:

b.1) Estacas Tipo Hélice DN 0,50 m - 2.000 m (50% de 4032,00 m - orçamento)

b.2) Concreto Armado Estrutural fck 30 MPa - 500 m³ (50% de 1.009,00 m³)

b.3) Sistema de Ar-Condicionado com capacidade de - 100 TR (50% de 200 TR)

b.4) Cobertura em Telha Termo acústica - 850 m² (50% de 1.723,00 m²) b.5) Fachada em Pele de Vidro - 220 m² (50% de 456,22 m²)

b.6) Fornecimento e Instalação de Brise - 220 m² (50% de 456,22 m²)

c) Registro do profissional responsável técnico pela obra nas entidades competentes CREA ou CAU, bem como a respectiva quitação de anuidade do ano corrente

d) A LICITANTE deverá comprovar CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL de que possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura, devendo os mesmos serem detentores de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(s) de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que o

profissional tenha executado obras similares ao objeto da licitação, em reforma de prédio público ou privado, que comprovem que o profissional tenha executado os serviços relacionados abaixo:

d.1) Execução de Estacas Tipo Hélice DN 0,50m

d.2) Concreto Armado Estrutural fck 30 MPa

d.3) Sistema de Ar Condicionado

d.4) Cobertura em Telha Termo acústica

d.5) Fachada em Pele de Vidro

d.6) Fornecimento e Instalação de Brise

7.1.5.1. Para efeito de comprovação de que o profissional e responsável técnico pertencente ao quadro da Licitante, deverá ser feita a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa Licitante e o profissional;

b) Cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa Licitante e o profissional (sócio);

c) Cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa Licitante e o profissional; ou com

d) Declaração de compromisso de vinculação futura do profissional responsável técnico, caso o licitante se sagre vencedor do certame. A licitante deverá ainda apresentar termo de aceite, assinado pelo profissional detentor do atestado de capacidade técnica, em que demonstra que o mesmo concorda em ser o responsável técnico pela obra objeto da licitação.

e) Apresentar o ATESTADO de VISITA TÉCNICA, expedido pela Administração do TCM-PA, assinado pelo servidor responsável, comprovando que a licitante visitou o local onde será realizada a prestação dos serviços.

e.1) caso a licitante não tenha realizado a VISITA TÉCNICA, deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA -(Anexo VI).

Antes de adentrarmos no mérito, cabe-nos aqui observar o que dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, o qual impõe os limites a serem exigidos dos licitantes, no que tange à documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Após a questão mencionada observamos que as exigências da lei de licitação são claras no quanto a exigência de atestados para demonstração da aptidão técnica do licitante. Destarte, cabe-nos destacar que a exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com prudência, para não cercear a competitividade do certame, conforme entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento em plenário do processo 000.056/2018-9, que postulou o seguinte:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

De outra monta, o presente edital impugnado, não apresenta qualquer pertinência quanto a qualificação técnico-profissional exigida, de modo que tais critérios funcionam apenas como uma imposição de limites, que cerceia a participação no certame de diversas empresas com qualificação e expertise necessárias à execução das obras.

Senão este o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do

editais, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame. (TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

De igual modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é salutar em dizer que a inserção de exigências desta natureza, devem ser VINCULADAS AO OBJETO DO CONTRATO, E ASSENTADAS EM CRITÉRIOS MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 466286 SP 2002/0108735-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.10.2003 p. 256)

Portanto observando que o objeto da licitação é a elaboração de projetos executivos, complementares e de compatibilização, não é razoável que alguns serviços tão complexos tenham que ser comprovados para critérios de habilitação, então de forma seletiva, o edital exige a comprovação de serviços pertinentes à fundação, como estaca tipo hélice DN 0,50m, na quantidade de 2.000m (dois mil metros).

Como todos os projetos apresentados neste instrumento convocatório são básicos, e os demais projetos executivos e estudos preliminares, que são parte integrante do objeto da licitação, inclusive o laudo de sondagem do terreno. Não achamos razoável a cobrança de comprovação de uma fundação tão complexa e sem a real comprovação de sua necessidade de utilização, pois se trata de um prédio de dois pavimentos que a estrutura aparentemente não terá essa solicitação de carga prospectada.

Assim seguimos no raciocínio similar para o sistema de ar-condicionado que fora solicitado na planilha como VRF, com especificação não exigida no edital, e a determinação de exigência de comprovação que executou obras com capacidade de 100TR.

No mais, como já relatado as exigências de itens como (fachada em pele de vidro), este sim exigido na qualificação técnica, mas pela necessidade de aquisição de material industrializado, este sempre será um serviço

terceirizado, com fornecimento e montagem. Da mesma forma se enquadra a exigência do BRISE que segue o mesmo critério. Destarte, por todo exposto, não encontramos razoabilidade na cobrança das exigências dos itens 7.1.5 e 7.1.5.1 do edital, e pede-se sua impugnação uma vez que a presente execução depende da comprovação de capacitação TÉCNICOOPERACIONAL. NÃO HAVENDO QUALQUER RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, DADA A NATUREZA DO OBJETO.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em um breve resumo, a impugnação da empresa INFINITY às exigências contidas no subitem 7.1.5. do Edital, não ferem a Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como é do interesse público exigir a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A impugnação se baseia no fato de que o requisito capacitação operacional em partes não exigir item como execução de projetos (2.b), e em outras partes exigir itens para atestação que a licitante não tem dentro de sua qualificação (2.e).

Desta forma, a licitante praticamente exige um edital que caiba dentro na sua realidade técnica, desta forma ferindo o princípio de imparcialidade, como citado nas alegações, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em

nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Ainda acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, registra-se, novamente, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, estabelecido junto à Súmula 263:

SÚMULA TCU N° 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido a Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o mesmo entendimento, consoante termos da Súmula 24, a qual fixa clara posição quanto a possibilidade de exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela licitante, essa comissão manterá da exigência contida no subitem 7.1.5 do Edital, e, considerando que:

- a) o referido Edital foi analisado e aprovado TCMPA, pautado em detido estudo técnico que visa a melhor contratação ao objeto fixado no certame.

- b) a decisão contida no Acórdão TCU 2326/2019 - Plenário, conclui-se que a exigência contida no subitem 7.1.5 não fere o disposto na Lei n o 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

4. CONCLUSÃO

Por fim, registre-se, ainda, que a avaliação final de adequação e/ou conformidade entre os atestados de capacidade técnica, com base na modelagem prevista no Edital e no objeto a ser contratado, dar-se-á de modo oportuno, por ocasião do transcurso do certame, assegurando-se sempre, aos licitantes, a avaliação de seus documentos e propostas, à luz do preconizado exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais visam, em última análise, assegurar a persecução dos objetivos administrativos de melhor contratação da pretendida reforma, no âmbito do TCM/PA, em respeito aos primados e princípios da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Belém, 01 de julho de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TCM/PA,
(Portaria nº 0759/2021, de 05 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 1058,
12/07/2021)